



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

PROJETO nº 001/CMPR/2026.

Autores: VEREADOR ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA -PSD
VEREADOR LUCIANO RODRIGUES - PL

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA,
SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTEFATOS
PIROTÉCNICOS, ROJÕES E FOQUETES QUE CAUSAM POLUIÇÃO
SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS, NO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDONIA.

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Primavera de Rondônia.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia , 05 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana, principalmente no que tange aos autistas e também animais.

O barulho causado pelos fogos de artifício pode ser nocivo a pessoas com transtorno do espectro do autismo (TEA), bebês, pessoas idosas e pessoas com deficiência auditiva. Algumas dessas pessoas, sobretudo crianças, podem ser muito sensíveis a sons e, com o estouro, ficam ansiosas e entram em crises que podem levar até à automutilação. Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem hipersensibilidade sensorial e sofrem com os barulhos dos fogos de artifício, característica é comum em indivíduos com TEA e provoca uma sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos agressivos, em alguns casos podendo haver convulsões, podendo causar danos irreversíveis ao indivíduo.

Outrossim, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Resumidamente, não se pretende acabar com as festividades e comemorações tendo em vista que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

É bom registrar que a presente Lei é similar a previsões legislativas de diversos outros entes federativos, já tendo o tema sido objeto de análise do e. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo/SP, cuja ementa segue abaixo transcrita¹:

Em decisão proferida em 29/3/2019, concedi medida cautelar, nestes autos, para suspender a eficácia da lei impugnada, e solicitei informações ao Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara Municipal, determinando, na sequência, abertura de vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para manifestação (peça 21). (). No mérito, a Câmara Municipal sustenta: (i) a constitucionalidade formal da Lei Municipal 16.897/2018, sob o argumento de que a lei não tratou sobre temas de competência legislativa da União, mas sim sobre proteção ambiental, a qual se insere no âmbito de competência legislativa do Município; e (ii) a ausência de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que a norma municipal não inviabilizou o exercício de atividade econômica, pois apenas limitou o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, permitindo () os fogos de vista e aqueles que acarretem barulho de baixa intensidade, consagrando o princípio do desenvolvimento sustentável. Ao final, pleiteia a revogação da medida cautelar deferida, com a extinção da ação sem resolução de mérito, ou, caso não seja esse (). Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis. Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2019. (APDF nº 567/SP, STF, Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente; grifou-se).

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a

criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmutando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, 05 de abril de 2026.

Av. Jorge Teixeira, S/N - Centro - Primavera de Rondônia/RO CEP: 76.976-000
Contato: (69) 3446-1016 - Site: www.primavera.ro.leg.br - CNPJ: 01.815.575/0001-25



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA** , **VEREADOR** , em 13/04/2026 às 12:08, horário de Primavera de Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3420 de 07/10/2025](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA** , **VEREADOR** , em 13/04/2026 às 12:11, horário de Primavera de Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3420 de 07/10/2025](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera, informando o ID **36952** e o código verificador **3C1A85F3**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	GABRIEL SILVA TELES	***.811.092-**	13/04/2026 12:32

Docto ID: 36952 v1